SENTENÇA

Processo Físico nº: **0001892-46.2008.8.26.0233**

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma

informação disponível >>

Requerente: Joelma Pereira de Souza Ronconi

Requerido: Brasil Telecom Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

JOELMA PEREIRA DE SOUZA RONCONI move ação declaratória de inexistência de débito c/c com ação de repetição em dobro do indébito c/c ação indenizatória por danos morais contra BRASIL TELECOM S/A, sob o fundamento de que foi negativada indevidamente pelo réu por conta de débito de linha telefônica anterior ao seu uso, pela autora.

O juízo antecipou a tutela de exclusão da(s) negativação(ões) indevida(s).

O réu foi citado e contestou (fls. 29/42) denunciando a Telefônica à lide, e no mérito, sustenta que o equívoco é imputável, inteiramente, à Telefônica, que opera a linha telefônica e que passou à ré os dados do usuário do serviço, para a cobrança relativa às ligações efetuadas pelo usuário, através da operadora-ré.

Houve réplica (fls. 47/49).

O processo foi saneado (fls. 57/58) indeferindo-se a denunciação.

Informação relevante às fls. 61.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da lide. Saliente-se que outras provas foram indeferida no saneamento, fls. 57/58, e não houve a interposição de recurso.

A ação procede em parte.

A autora utilizou a linha telefônica entre 03/2006 e 10/2006, consoante observamos no ofício de fls. 61.

Todavia, foi negativada por dívida anterior dessa linha, fls. 16.

A autora não é devedora, logo, a relação jurídica em discussão não existe, sendo caso de acolhimento do pedido declaratório.

No mais, a negativação indevida causou à autora danos morais indenizáveis, constatáveis *in re ipsa*, consoante regras de experiência comum (art. 335, CPC), por conta do abalo ao crédito merecendo lenitivo pecuniário que, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, adotando-se ainda os parâmetros jurisprudenciais, é fixado em R\$ 10.000,00.

Salienta-se que a ré, ao aproveitar o cadastro da Telefônica, assume riscos que atraem a sua responsabilidade solidária (art. 20, CDC). Responde, ainda, enquanto autora da negativação, sem prévia certificação a respeito da correção dos dados (especialmente titular da linha no período da ligação efetuada) que a ensejaram.

O pedido de repetição de indébito, em dobro, não deve ser acolhido, primeiro porque a autora não pagou o débito – pressuposto da repetição -, segundo porque não há prova da má-fé da ré, em seu comportamento.

Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os pedidos e: DECLARO a inexistência do débito objeto da negativação de fls. 16; CONDENO a ré a pagar à autora R\$ 10.000,00, com atualização monetária pela tabela do TJSP a partir da presente data e juros moratórios de 1% ao mês desde a negativação em 18/05/05; a autora decaiu de parte mínima do pedido, motivo pelo

qual CONDENO a ré nas custas, despesas e honorários, arbitrados estes, por equidade, em 15% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado, aguarde-se pelo prazo de 06 meses, nos termos do art. 475-J, § 5º do CPC.

P.R.I.

Ibate, 13 de agosto de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA